



MPV 747
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, a seguinte redação, excluam-se o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º e renumerem-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º As entidades que não tenham apresentado pedido de renovação de suas outorgas de serviços de radiodifusão dentro do prazo poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória, desde que não tenha sido declarada a extinção da outorga ou aprovada a sua não renovação pelo Congresso Nacional”.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 747, de 30 de setembro de 2016, busca regularizar a situação dos radiodifusores que não apresentaram pedidos de renovação de suas outorgas dentro do prazo legal. A proposta é relevante, considerando que consultas ao Sistema de Controle de Radiodifusão (SRD), mantido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), revelam uma grande quantidade de emissoras nessa situação, o que poderia causar verdadeiro colapso na comunicação nacional.

Entretanto, ao definir que apenas os pedidos de renovação já protocolizados receberão esse benefício, o dispositivo pode não alcançar o objetivo pretendido. Muitas entidades, somente agora, tomaram conhecimento da possibilidade de regularizar suas situações; contudo, mantido o texto original, nada poderiam fazer nesse sentido, pois nenhum prazo lhes foi concedido.

Dessa forma, a fim de possibilitar a regularização necessária e de evitar o fim das transmissões de uma série de emissoras, faz-se necessário conceder prazo para que as entidades que ainda não apresentaram seus pedidos de renovação o façam. Com esse objetivo, o novo texto proposto



SF/16398.21290-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

para o art. 2º fixa um prazo de noventa dias para que sejam apresentados os pedidos de renovação e se regularizem as outorgas.

Com a presente emenda, pretendemos que o Estado ofereça tratamento equânime a todos os outorgados que se encontrem em situação similar. Assim, apresentamos esta emenda com o objetivo de moralizar o setor. Os interessados poderão apresentar no prazo de 90 dias o seu pedido de renovação. Além disso, a redação que ora oferecemos amplia o alcance da medida provisória, de modo a alcançar também as rádios comunitárias.

Por fim, destacamos que, com essa alteração, se torna desnecessário o atual art. 3º, cuja supressão é proposta, sendo renumerados os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SF/16398.21290-35